



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0001/1997 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ



ESTADO DA PARAÍBA



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Santo André, reunidos em assembleia Municipal Constituinte, nos termos e princípios das Constituições da República e do Estado, tendo por fim a consolidação e o fortalecimento democrático do Município que, inspirado na liberdade, na justiça, na fraternidade, no pluralismo, na organização, na participação popular e na defesa das instituições democráticas, assegure a sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, promulgamos, amparados na proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º.) O Município de Santo André, parte integrante do Estado da Paraíba, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo veto.

Art. 2º.) É mantido o atual território do Município, cujos limites somente podem ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

Art. 3º.) São símbolos do Município de Santo André, a Bandeira, o Escudo, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º.) O Município de Santo André, foi desmembrado de Gurjão em 29 de Abril de 1994, conforme a Lei Estadual nº. 5.906.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º.) Ao Município de Santo André compete exercer plenamente em seu território todos os poderes decorrentes da autonomia que lhe assegura a Constituição da República, especialmente:

§ 1º.) Dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- III - Organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse social;
- IV - Manter, com a cooperação técnica e financeira, da União, do Estado, e da Seguridade Social, serviços de atendimento à saúde da população;
- V - planejar o uso e ocupação do solo em seu Território, especialmente na zona urbana;
- VI - Promover a proteção do patrimônio Histórico-Cultural local, observadas a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

§ 2º.) Elaborar o estatuto de seu funcionalismo, instituindo Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da Administração Pública Direta.

§ 3º.) Implantar a política municipal de proteção de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado.

§ 4º.) Apoiar e desenvolver ações culturais, particularmente as atividades mais ligadas à vida e às tradições do Município.

§ 5º.) Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber.

§ 6º.) Nas atribuições previstas no artigo anterior compreende-se a competência do Município para:

- I - elaborar o seu Plano Diretor;
- II - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- III - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- IV - ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, além de festas e outras diversões públicas;
- V - dispor sobre os serviços funerários e organização do cemitério;
- VI - dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;
- VII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- VIII - dispor sobre o depósito, venda de animais e destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- IX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, que ponham em risco a segurança ou a saúde da população;
- X - criar e manter a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, instalações e serviços municipais;
- XI - conceder, revogar e renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares;
- XII - estabelecer e impor penalidades por infração da Legislação Municipal;
- XIII - regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e estradas municipais, sinalizando-as;

XIV - cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividades ou para o funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XVI - prover sobre a denominação ou mediante autorização ou concessão, entre outros, os serviços de:

- a) iluminação pública;
- b) abastecimento d'água e saneamento;
- c) mercados, feiras e matadouros;
- d) transportes intermunicipais.

XVII - manter serviço de combate a animais nocivos.

Art. 6º.) É competência comum da União, do Estado do Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, da lei, das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - zelar pela saúde, higiene e segurança pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - promover a educação, a recreação e a assistência social;

IV - promover a cultura, o ensino de 1º grau e executar programas de alimentação escolar;

V - proteger e restaurar o Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Paisagístico;

VI - adotar medidas de prevenção e extinção de incêndios;

VII - manter a fiscalização sanitária em todos os estabelecimentos comerciais do Município;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - preservar a fauna e a flora;

X - implantar programas de construção de moradias, prioritariamente para a população de baixa renda e promover melhorias das condições habitacionais;

XI - executar políticas de combate às causas da pobreza e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, criando micro empresas e quaisquer outros meios que beneficiem a população;

XII - assistir aos agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos referentes à conservação do solo, distribuição de sementes selecionadas, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, sanidade e melhoramento de rebanhos e reflorestamento.

Art. 7º.) Mediante autorização legal, o Município de Santo André poderá celebrar convênios com a União, o Estado da Paraíba e outros Municípios, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 8º.) São órgãos do poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas e a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para Prefeito e Vice, e de 18 (dezoito) anos, para vereador;
- IV. o alistamento eleitoral;
- V. o domicílio eleitoral no Município pelo prazo fixado em lei;
- VI. a filiação partidária, obedecendo ao prazo fixado em lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º.) Os poderes Municipais são independentes e harmônicos entre si.

Art. 10º.) Salvo as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 11º.) O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos na forma de legislação em vigor, pelo voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos.

Art. 12º.) A Câmara Municipal é constituída de Vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

- I. nos municípios de até cinco mil habitantes, nove vereadores;
- II. nos municípios de cinco mil e um a dez mil habitantes, onze vereadores;
- III. nos municípios de dez mil e um a vinte mil habitantes, treze vereadores;
- IV. nos municípios de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, quinze vereadores;
- V. nos municípios de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, dezessete vereadores;
- VI. nos municípios de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, dezenove vereadores;
- VII. nos municípios de mais de sessenta mil habitantes, vinte e um vereadores;

Parágrafo Único - O número de Vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de habitantes inscritos no Município.

Art. 13º.) Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO II:

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º.) Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I. votar o orçamento anual e plurianual e autorizar a abertura de créditos;
- II. legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação de preços dos serviços municipais;
- III. autorizar operações, a forma e os meios de pagamento;
- IV. autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratória e privilégios;
- V. dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;
- VI. autorizar alienação ou ônus de bens imóveis ou rendas municipais;
- VII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública, fixando-lhes a remuneração;
- VIII. concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- IX. constituição de direitos reais sobre bens do Município;
- X. dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando, inclusive, o respectivo Estatuto;
- XI. legislar sobre normas urbanísticas;
- XII. dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços públicos municipais;
- XIII. estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XIV. autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV. aprovação do plano Diretor;

XVI. denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;

XVII. dispor sobre a fixação do perímetro urbano;

XVIII. suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber;

XIX. instituir boletins informativos com a finalidade de levar ao povo a atuação dos Vereadores;

Art. 15º.) Cabe privativamente à Câmara Municipal:

I. eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma Regimental;

II. elaborar o Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;

III. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

IV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;

V. autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI. fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:

a) remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, obedecido o disposto em Lei Federal;

b) o subsídio e a verba de representação do Prefeito, obedecido o disposto nesta Lei;

c) os subsídios do Vice-Prefeito;

VII. criar comissões parlamentares de inquérito, para apuração de fato determinado da competência municipal;

VIII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

IX. convocar secretários municipais dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XI. decidir sobre a perda do mandato de Vereador;

XII. apreciar vetos;

XIII. conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município;

XIV. julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

c) rejeitadas as contas, o Prefeito será afastado do cargo, de acordo com o Art. 15 da constituição do Estado.

SEÇÃO III:

DOS VEREADORES

Art. 16º.) No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em Sessão Solene de Instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º.) Estando presente a maioria absoluta dos vereadores, proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º.) Os vereadores que não tomarem posse na sessão de que trata este artigo, deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, perante a presidência da Câmara.

§ 3º.) Se no prazo do parágrafo anterior a Câmara ainda não estiver eleito o presidente da Mesa, será competente para deferir o compromisso de posse, qualquer juiz eleitoral da Comarca.

§ 4º.) Se qualquer dos vereadores deixar de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem motivo justificado aceito pela Câmara, será declarado extinto, pela Mesa, o respectivo mandato.

§ 5º.) No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião e, ao término do mandato, deverão fazer uma declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo.

Art. 17º.) A remuneração dos Vereadores será fixada pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e critérios definidos pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 18º.) O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II. para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º.) Nos casos de incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º.) Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador Licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º.) O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º.) O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à sua remuneração estabelecida.

§ 5º.) A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara.

Art. 19º.) Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município de Santo André.

§ 1º.) Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal de Santo André não poderão ser presos, salvo flagrante delito de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º.) No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos no prazo de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º.) Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 20º.) Os Vereadores não poderão ser processados em virtude de declarações prestadas e publicadas pelos meios de comunicação, ainda que fora da circunscrição deste Município, quando do exercício do mandato.

Art. 21º.) Perderá o mandato o Vereador:

- I. cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- II. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- III. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV. que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º.) Nos casos dos incisos I, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada através do voto secreto e da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa Diretora, de um terço de Vereadores ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal.

§ 2º.) Nos casos estabelecidos nos incisos II e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros, um terço de vereadores ou de partidos políticos representados da Câmara.

§ 3º.) Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Art. 22º.) Não perderá o mandato o Vereador:

- I. investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Município ou desempenhando, com prévia autorização da Câmara Municipal, missão temporária de carácter diplomático;

II. licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no artigo 18 (dezoito);

§ 1º.) O suplente será convocado, nos casos de vaga pela investidura do titular nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º.) Nos casos de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado não terá direito à percepção de remuneração.

§ 3º.) O vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 23º.) No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º.) O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º.) Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24º.) É livre o Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo Único - A renúncia será feita por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após lido o documento em sessão e lançado em ata.

Art. 25º.) O Vereador é considerado presente à sessão, mesmo que não assine o livro de presença, desde que entre no Plenário da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26º.) À Câmara Municipal compete elaborar o seu regime interno, dispor sobre sua organização política, provimento de cargos e serviços.

Parágrafo Único - Observa-se-ão no Regimento Interno, as seguintes normas:

I - na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara;

II - não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação que contenha propaganda de guerra, ofensas à honra e incitamento à prática de crimes de qualquer natureza ou adote preconceito de origem, raça, sexo, cor e religião.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27º.) Imediatamente, depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Comissão Executiva, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva.

Art. 28º.) A eleição para renovação da Comissão Executiva realizar-se-á no período compreendido entre os dias 01 e 05 de Janeiro do biênio subsequente em sessão extraordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O regimento disporá sob a forma de eleição e a composição da Comissão Executiva.

Art. 29º.) O mandato da Comissão Executiva será de 2 (dois) anos com livre participação de seus membros na eleição subsequente, exceto para os mesmos cargos.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Comissão Executiva poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 30º.) À Comissão Executiva, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

IV - suplementar, mediante ato, as dotações da Câmara, observando o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir os servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 31º.) Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

- II - dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar os atos da Comissão Executiva, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VII - apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- VIII - representar sobre inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX - solicitar por deliberação da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição da República.

Art. 32º.) O Presidente da Câmara só terá voto:

- I - nas eleições da Comissão Executiva;
- II - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I - julgamento dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Comissão Executiva e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III - na votação de veto do Prefeito.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 33º.) A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º. de Março a 15 de Junho de 1º. de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º.) As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º.) Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - Inaugurar legislatura e sessão legislativa;
- II - Receber o compromisso de Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

Art. 34º.) A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Pelo Prefeito, pela maioria absoluta dos seus membros e pelo seu presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação.

§ 1º.) A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação escrita, enviada com aviso de recepção.

§ 2º.) Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre matéria da convocação.

Art. 35º.) As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas inexistindo motivo de força maior, as que se realizarem fora dele.

Art. 36º.) A Câmara funcionará em sessões públicas, salvo por deliberação prévia da maioria absoluta dos seus membros por motivo de segurança ou preservação do decoro parlamentar, sendo o voto descoberto.

Art. 37º.) As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 1º.) As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de voto, presentes pelo menos maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º.) Não poderá votar os vereadores que tiverem interesse pessoal na deliberação sob pena de nulidade da votação.

Art. 38º.) Fica instituída a Tribuna Livre da Câmara Municipal que será instalada após o encerramento de cada Sessão Ordinária.

Art. 39º.) Poderá participar da tribuna livre qualquer pessoa que seja convidada através de requerimento aprovado no Plenário da Câmara.

Parágrafo único - O Vereador autor do requerimento aprovado deverá fazer constar no mesmo, o dia da sessão em que o convidado deverá fazer o uso da palavra, além do assunto a ser abordado.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 40º.) A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º.) Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º.) Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento, a deliberação do plenário, salvo com recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - convocar secretários municipais ou dirigentes de entidades da administração direta, indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou ações das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar junto à prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais, setoriais de desenvolvimento que interessem ao Município e sobre eles emitir parecer;

VIII - requisitar ao Tribunal de Contas do Estado que proceda em prazo determinado, as inspeções e auditorias necessárias a apuração de denúncias e irregularidade em órgãos e entidades da administração municipal,.

Art. 41º.) A Comissão Especial de Inquérito terá de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º.) A Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderá:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição dos documentos e a prestação de informações e esclarecimentos necessários;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - determinar as diligências que julgarem cabíveis.

Art. 42º.) Durante o recesso funcionará uma comissão representativa da Câmara, eleita pelos seus membros na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43º.) O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções;

VII - Portarias.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

SUB-SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 44º.) A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º.) A Lei Orgânica não poderá ser emendada em qualquer dos casos previstos no art. 60, parágrafo 1º., da Constituição Federal.

§ 2º.) A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º.) A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45º.) As Leis Complementares exigem para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º.) São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos e fixação de vencimento dos servidores;

V - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - Concessão de serviço público;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX - Plano Diretor;

X - Autorização para obtenção de empréstimo a entidades financeiras privadas.

§ 2º.) As leis previstas nos incisos VII e X do parágrafo anterior exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 46º.) As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47º.) As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º.) Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, à matéria reservada, à lei reservada, à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º.) A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º.) Se a resolução derterminar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48º.) A votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 49º.) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 50º.) Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 51º.) É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções, empregos do poder legislativo;

II - a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus servidores;

IV - autorização da abertura de créditos especiais ou suplementares através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

Art. 52º.) Não será admitido aumento de despesa global:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53º.) A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, ou por duas entidades com personalidade jurídica há mais de dois anos em funcionamento no Município.

§ 1º.) A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral e, nos casos de entidades, de prova de registro público e do mandato da diretoria.

§ 2º.) A transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 54º.) O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º.) Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º.) O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de leis suplementares.

Art. 55º.) O projeto aprovado no prazo de 10 (dez) dias úteis, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 56º.) Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará os motivos do veto.

§ 1º.) O veto deverá sempre ser justificado e parcial, abrangendo somente texto integral do artigo ou parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 2º.) As razões aduzidas no veto serão apreciadas no período de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º.) O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizado em normal escrutínio secreto.

§ 4º.) Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 5º.) Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º.) Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou de rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º.) A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º.) Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6 (sexto).

§ 9º.) O prazo previsto no parágrafo 2 (segundo) não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º.) A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º.) Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 57º.) A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58º.) O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUB-SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 59º.) O projeto Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

§ 1º.) O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º.) Título de cidadão santo-andreense e medalha de honra ao mérito serão concedidos através de decreto legislativo, e dependerão da aprovação da maioria dos membros da Câmara.

Art. 60º.) O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 61º.) A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração municipal direta ou indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou em cujo nome assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 62º.) O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 63º.) O controle externo exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados ao município pela União ou pelo Estado, em decorrência de lei, decreto, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos;

II - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, exonerar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie a servidor público municipal;

III - realizar, por iniciativa própria, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes executivo e legislativo.

§ 1º.) O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

§ 2º.) As contas do município, logo após a sua apreciação pela Câmara, ficarão durante 60 (sessenta) dias com os respectivos compromissos de despesas a disposição de qualquer cidadão, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 64º.) O Presidente da Câmara Municipal remeterá a Prefeitura Municipal até o dia 28 de Fevereiro do exercício seguinte, as contas relativas ao poder legislativo.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art.65º.) O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art.66º.) A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á na forma da constituição Federal, e ambos tomarão posse no dia primeiro de janeiro subsequente, em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

§ 1º.) Será de 4 (quatro) anos o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1 (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º.) Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 3º.) Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente de Câmara.

§ 4º.) No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 5º.) O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse.

Art.67º.) No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do Município."

Art.68º.) O Prefeito será substituído nos casos de licença, impedimento ou de ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º.) Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito ou vacância dos dois cargos,será convocado para o exercício do governo municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º.) Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal,caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato.

§ 3º.) A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente,observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 4º.) A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a metade do valor mensal pago ao Prefeito.

§ 5º.) O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal,nos prazos e formas estabelecidos em Lei,com parecer prévio do Tribunal de Contas ,que deverá ser elaborado no prazo máximo de 01 (um) ano após a sua apresentação.

Art. 69º.) O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a expedição do diploma:

I. aceitar ou exercer cargos, função ou emprego público da União, do Estado ou Município;

II. firmar contratos ou mantê-los com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços de obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

III. Aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV. patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Art. 70º.) O Vice-Prefeito, além de outras atribuições previstas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena da perda do respectivo mandato.

Art. 71º.) Em caso de substituição do Prefeito, o substituto completará o período de mandato do substituído.

Art. 72º.) O Prefeito ou o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I. quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados da viagem;

II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Art. 73º.) Perderá o mandato o Prefeito ou Vice-Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ressalvada a investidura em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, IV e V da Constituição da República e, no caso do Vice-Prefeito, a nomeação para o cargo de secretário municipal ou equivalente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 74º.) Ao Prefeito compete privativamente:

I - representar o município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

IV - encaminhar à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, os projetos do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - administrar os bens e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores do Poder Executivo;

XI - remeter mensagem e plano do governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando de imediato, o fato a Câmara;

XIII - ordenar as despesas autorizadas em lei, abrir créditos suplementares e especiais, após a respectiva autorização legislativa;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara;

XV - contrair empréstimos, interno e externo, fazer outras operações de créditos, desde que tenha aprovação da Câmara;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como o balanço geral do Município, referente ao exercício findo, salvo nos casos de mandato, quando este prazo será antecipado para 30 de novembro;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas referentes a recursos federais recebidos pelo município no exercício anterior;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço anual do município;

XIX - remeter a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas até o vigésimo dia do mês, os balancetes referentes ao mês anterior, acompanhados da seguinte documentação:

a) demonstrativo da despesa e da receita, relação nominal de empenhos demonstrativos da execução orçamentária, por saldos acumulados, demonstrativo da despesa de capital por elemento;

b) cópia das guias de receitas emitidas no mês;

c) cópia de todos os processos de licitação realizadas no mês;

d) cópia de todas as notas de empenhos emitidas no mês, acompanhadas dos recibos, faturas e notas fiscais;

XX - dá denominação a próprios, vias, logradouros públicos o alterá-las respeitada a legislação sobre o assunto;

XXI - promover o tombamento e inventário dos bens Municipais;

XXII - determinar que sejam expedidas, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões solicitadas à Prefeitura, por interessado, não podendo negá-las salvo nos casos previstos em lei;

XXIII - fiscalizar os serviços subvencionados pelo município no que diz respeito à aplicação das subvenções;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade do plano diretor;

XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos, não intervindo no seu trabalho, bem como fazer uso da guarda Municipal no que couber;

XXVII - obrigar a comercialização de carnes e pescados no mercado público municipal;

XXVIII - fiscalizar o abate de animais, obrigando o mesmo a ser realizado no matadouro público municipal;

XXIX - proibir o acionamento das sirenes das ambulâncias no perímetro urbano, exceto em caso de extrema necessidade;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, desde que o mesmo tenha competência para tal função.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75º.) São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 76º.) Admitida acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o tribunal de justiça.

§ 1º.) O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I. Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia de queixa-crime pelo tribunal de justiça;

II. Nos crimes de responsabilidade após a instauração do processo pelo tribunal de justiça;

Art. 77º.) São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) pelo menos de seus membros:

I. Deixar de transferir até o dia 20 de cada mês, o duodécimo do poder legislativo;

II. Impedir o regular funcionamento da Câmara;

III. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da prefeitura;

IV. Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara;

V. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esse tipo de formalidade;

VI. Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VII. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII. Praticar ou omitir-se de praticar ato contra expressa disposição legal;

IX. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da Prefeitura;

X. Ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

XI. Proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78º.) Os secretários municipais, nomeados e demissíveis pelo Prefeito, estão sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 79º.) Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos secretários Municipais;

I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

II. Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito relativos a sua área de competência;

III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pela secretaria;

IV. Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V. Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI. Comparecer a Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 80º.) O Município deverá organizar administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo as objetivos e diretrizes estabelecidos no plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º.) O plano Diretor é um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura, servindo de referência para todos os agentes políticos e privados que atuam na cidade.

§ 2º.) Sistema de planejamento é um conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração Municipal;

§ 3º.) Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil do planejamento Municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 81º.) A administração municipal compreende:

I. A administração direta integrada pelas secretarias da prefeitura e órgãos equiparados;

II. Administração direta e fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta e fundacional serão criadas por lei e atuarão vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 82º.) a administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais normas aplicáveis, previstas no art. 37 da Constituição Federal e no art. 30 da Constituição Estadual.

§ 1º.) Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º.) O atendimento à petição formulada em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º.) A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo, de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou política de autoridade ou funcionários públicos.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 83º.) A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 84º.) Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, havendo autorização legal, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, se conveniente ao interesse público, através de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A concessão e a permissão de serviço público municipal, ou de utilidade pública, serão sempre precedidas de concorrência pública, na forma da lei.

Art. 85º.) Ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitações públicas, que assegure igualdade de condições na competição de todos os interessados e na escolha de melhor proposta, nos termos previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

Art. 86º.) O município realizará obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º.) A constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

§ 2º.) Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, e um conselho fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 87º.) Constituem bens municipais, estando sujeitos ao regime próprio, os que atualmente pertencem ao Município e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único - Os bens imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso senão em virtude da lei.

Art. 88º.) Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89º.) O Município estabelecerá em lei o regime jurídico e planos de carreira para os seus servidores, atendendo aos princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 90º.) É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical, o direito de greve, que será exercido nos termos e limites definidos em lei.

Art. 91º.) A primeira investida em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 92º.) Lei especial reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 93º.) Lei especial estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 94º.) A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, observado, como limite máximo, os valores percebidos em espécie, pelo Prefeito.

Art. 95º.) Os cargos públicos serão criados por lei que fixará recursos pelos quais serão remunerados.

§ 1º.) A criação e extinção dos cargos do poder legislativo municipal, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Câmara.

§ 2º.) A lei assegurará isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo poder ou entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º.) São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo parágrafo 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

I. gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício público municipal;

II. adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

III. licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

IV. recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao aposentar quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para o efeito da aposentadoria;

V. conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias da metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VI. promoção por merecimento e antigüidade, e alternadamente nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VII. aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

VIII. revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX. incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X. valor dos proventos, pensão ou benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao percebido pelo funcionário em atividade na mesma função.

XI. pensão especial na forma que a lei estabelecer à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente.

XII. contagem para efeito de aposentadoria de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observado o art. 34 da Constituição do Estado.

XIII. contagem para todos os efeitos legais, de período em que o servidor estiver de licença médica;

XIV. cumprimento do salário mínimo, conforme a constituição federal, art. 7º, inciso IV;

XV. enquadramento dos aposentados no último nível salarial de sua respectiva categoria;

XVI. para que o servidor de cargo efetivo atinja, por progressão o sub-nível imediatamente superior, na linha horizontal, deverá:

- a) pertencer ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal;
- b) Ter bom desempenho e comportamento;
- c) ter a assiduidade no trabalho;

d) a progressão para o nível subsequente dar-se-á a cada período de cinco anos de trabalho.

XVII - garantia de reversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, no caso de imperiosa necessidade do serviço, ouvindo-se o Prefeito;

XVIII - garantia de realização de curso, sem perda de remuneração desde que autorizado pelo chefe do Poder Executivo e desde que venha a contribuir com a administração municipal;

Art. 96º.) O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 97º.) O pagamento de servidores municipais deverá ser efetuado até, no máximo, o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 98º.) Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II. imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) de cessão de direitos á aquisição de imóvel;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendido na art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - contribuição, cobrada dos servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 99º.) É vedado ao Município:

- I. exigir ou emendar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II. instituir tratamento entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante no art. 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III. cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou,

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;

VI. conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sendo mediante a edição de lei municipal específica;

VII. estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII. instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º.) quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários, principal, multa e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante escolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§ 2º.) Quando a anistia e remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento prescrito no "caput" deste artigo, os contribuintes enquadrados nos classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

§ 3º.) A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício, por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada legislatura, nos termos da lei complementar.

§ 4º.) Os detentores de créditos, inclusive os tributários, tanto ao Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, farão jus, na forma de lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica a aplicável aos débitos tributários.

Art. 100º.) A lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos sobre os bens e serviços.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 101º.) Pertence ao Município:

I. o produto da arrecadação da União, sobre a renda e proventos de qualquer título, pelo Município e fundações que institua ou mantenha;

II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados nos territórios do Município;

III. 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação.

IV. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

§ 1º.) As parcelas das receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso III, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I. 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II. até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º.) Para fins do disposto do parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

§ 3º.) Pertencem também ao Município, nos termos previstos na Constituição da República. O percentual que lhe cabe do fundo de participação dos municípios e 70% (setenta por cento) do montante arrecadado pela União do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 102º.) Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentais;

III. os orçamentos anuais;

§ 1º.) A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º.) A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º.) O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º.) Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 103º.) A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantida pelo poder público.

§ 1º.) O projeto lei Orçamentária será instruído demonstrativo, setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º.) A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 104º.) Os projetos de lei relativos ao orçamento anual ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados à Câmara pelo Prefeito, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma de que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º.) Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá a comissão competente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º.) As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º.) As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluindo os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 4º.) As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º.) O poder executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificações nos planos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º.) Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas aos processos legislativos.

Art. 105º.) São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a abertura do crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos limitados.

§ 1º.) Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º.) A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 106º.) A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos e alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 107º.) O município, nos limites de sua competência, e com obediência dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa e os princípios da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem estar da população.

Parágrafo Único - Para o município atender estas finalidades, deverá;

I - planejar o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público, indicativo para o setor privado, através:

a) do combate as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

b) do incentivo a implantação, em seu território, de empresas de pequenos e médios portes, desde que contribuam para oferta de emprego e não degradem o meio ambiente;

c) do apoio ao cooperativismo e outras formas de associação.

II - proteger o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate a exaustão dos solos e a poluição ambiental em qualquer de suas formas;

b) pela proteção da fauna e da flora;

c) pelo estímulo a integração às atividades de produção, serviços, pesquisas e ensino;

d) pela repressão ao abuso do poder econômico, eliminando a concorrência desleal e a exploração do produtor e do consumidor;

e) pela atenção especial ao trabalho com o fator preponderante da produção de riquezas.

CAPÍTULO II

DA ECONOMIA PRIMÁRIA, AGRÍCOLA, AGRÁRIA, PECUÁRIA, MINERAL E HÍDRICA

Art. 108º.) O poder executivo, através da administração direta estabelecerá:

I - a política agrícola, agrária e pecuária desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do município; II - os programas de desenvolvimento rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, levando-se em conta, especialmente:

a) assistência técnica a extensão rural;

- b) o desenvolvimento do cooperativismo;
- c) a eletrificação e a irrigação rural;
- d) a função social da propriedade;
- e) a habitação para o trabalhador rural;
- f) os preços compatíveis com o custo de produção e a garantia de comercialização;
- g) a construção de pequenos e médios açudes;
- h) a perfuração de poços e a construção de cisternas comunitárias;
- i) o melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos;
- j) o fortalecimento das feiras livres;
- k) a exposição de produtos agropecuários;
- l) o zelo, em comum acordo com a união, pelos recursos hídricos e minerais;
- m) a implantação de novas culturas;
- n) o aproveitamento racional dos recursos hídricos;
- o) a proteção contra ações ou inventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico.

Art. 109º.) Fica criado o fundo de investimento, destinado a agricultura, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) da renda bruta do município por ano, para aquisição de tratores, insumos agrícolas, sementes e acompanhamento técnico, que serão utilizados em favor dos pequenos produtores.

Parágrafo Único - O crédito a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser destinado a pequenos produtores, na preparação do solo, cuja área não exceda 30 (trinta) hectares.

Art. 110º.) Fica criado o banco de sementes municipal.

§ 1º.) O banco de sementes será responsável pela programação de plantio, assistência técnica, distribuição, seleção e armazenamento de sementes.

§ 2º.) No primeiro ano, deverá beneficiar 100 (cem) agricultores.

§ 3º.) Cada agricultor receberá sementes para o plantio numa área média de 2 (dois) hectares.

§ 4º.) Havendo produção, o agricultor beneficiado devolverá as sementes ao banco, na quantidade recebida, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 5º.) O agricultor beneficiado, no primeiro ano, deverá ser excluído do programa do ano subsequente, salvo nos casos de seca, onde o mesmo não tenha obtido colheita.

Art. 111º.) Sempre que possível, o Município implantará hortas comunitárias nas escolas públicas e comunidades.

Parágrafo Único - A produção das hortas comunitárias deverá ser distribuída entre os alunos participantes do programa ou comunidades produtoras.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 112º.) O Município executará e formulará a política de desenvolvimento urbano, em colaboração com o Estado, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem estar dos seus habitantes.

§ 1º.) O exercício do direito da propriedade do solo atenderá à sua função social, devendo ser condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º.) No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano do Município, respeitando os programas em execução, deverá assegurar:

I - a criação de áreas de especial interesse urbano, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

II - amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projeto de infra-estrutura, de transporte, de educação e saúde, sobre orçamento e sua execução;

III - o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos prédios públicos e logradouros;

IV - a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e vendas de unidades habitacionais;

V - administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação de disposição financeira afim de assegurar a preservação sanitária e ecológica;

§ 3º.) Entende-se como função social da cidade, na forma da lei, o direito do cidadão ao acesso à moradia, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e a segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 113º.) O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, sendo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 114º.) São instrumentos de planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - Legislação de parcelamento e uso do solo;

III - Legislação financeira e Tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - concessão do direito real de uso;

- VI - servidão administrativa;
- VII - tombamento;
- VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 115º.) Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - indução a ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- III - urbanização, regularização e titulação das áreas urbanas;
- IV - proteção, recuperação e preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e artístico.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DIRETOR

Art. 116º.) O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território do município, devendo dispor, entre outras matérias, sobre zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

§ 1º.) O Plano Diretor, como instrumento de desenvolvimento urbano, especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;
- III - desapropriação com o pagamento de títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º.) Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior serão destinados, preferencialmente, à construção de habitações populares.

§ 3º.) As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o plano urbanístico municipal, ao assentamento da população de baixa renda, ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 117º.) Na elaboração, aprovação, execução, controle e revisão do Plano Diretor será assegurada, na forma da lei, a participação popular, através de representação de órgãos e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 118º.) No mínimo no primeiro ano de cada legislatura, o Plano Diretor será revestido, para efeito de modificações que se façam necessárias em função do interesse público.

Art. 119º.) O Município tem obrigação de fazer com que os proprietários de terrenos urbanos notadamente nas principais ruas da cidade, promovam o seu adequado aproveitamento, murando-os, inicialmente, no prazo de 01 (um) ano, da data de promulgação da Lei Orgânica, e mais 02 (dois) anos para ser iniciada a edificação.

§ 1º.) O não atendimento a esta exigência, implica na desapropriação automática pelo município, tendo o mesmo a obrigação de pagá-la em três parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º.) Esta desapropriação deverá ser feita com prévia e justa indenização, e tem por finalidade a promoção do desenvolvimento e da expansão urbana.

Art. 120º.) A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado do interesse de preservação, ou destinado a implantação de programas habitacionais.

Parágrafo Único - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, devendo o Poder Executivo manter cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio Estadual e Federal, situados no Município.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 121º.) O Município promoverá e executará, com recursos próprios ou com a colaboração do estado, programas de construção de moradias populares e melhorias das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais, que, se necessário, forem construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de educação e de lazer oferecidos pela cidade.

Art. 122º.) A lei disporá sobre a isenção ou redução do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre as habitações da população de baixa renda.

Art. 123º.) O Município deverá fazer aquisição de terrenos e distribuí-los com pessoas que queiram construir, principalmente as mais carentes, incentivando, desta forma, o crescimento da cidade.

Parágrafo Único - A distribuição dos terrenos deverá ser feita em locais adequados, levando-se em conta o padrão de moradia, sendo proibida a construção de casas de taipa.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL E DA SAÚDE

Art. 124º.) Obedecendo o disposto na Constituição Federal e Estadual, o município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e assistência social.

Art. 125º.) A saúde, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, tem como fatores determinantes, entre outros: a alimentação, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o lazer e o acesso aos bens de serviços essenciais e seus níveis, expansão da organização social e econômica do município.

Art. 126º.) Deverá o município dá assistência médico-odontológica a todos os seus munícipes, inclusive através de visitas mensais aos setores mais povoados da zona rural.

Art. 127º.) Os serviços públicos municipais de saúde, entendidos como direito de todos e dever do Estado, integrarão a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos previstos em lei.

Art. 128º.) O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito a previdência social.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata este artigo poderá ser prestada diretamente, através de Instituto Nacional de Seguridade Social, INSS.

Art. 129º.) Diretamente ou através de entidades públicas ou privadas, de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos e sem fins lucrativos, reconhecidos como de utilidade pública, o município, na forma da lei, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, abandonado ou desvalido, ao subnormal, ao superdotado, ao paranormal e a velhice desamparada.

§ 1º.) Os auxílios às entidades referidas no "caput" deste artigo somente serão concedidos após verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º.) Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 130º.) É de dever do Município assegurar à saúde de sua população:

- I - realizando campanhas de prevenção à saúde;
- II - criando núcleos de atendimento de primeiros socorros na zona rural;
- III - incentivando outras práticas terapêuticas, não defesas em lei, tais como a homeopatia, acupuntura e fitoterapia;
- IV - assistir aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- V - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 131º.) É da competência do Município, juntamente com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 132º.) O ensino nos estabelecimentos municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para: o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - valorização dos profissionais do ensino público municipal, através de boas condições de trabalho e remuneração condigna;
- V - garantia do padrão de qualidade;
- VI - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições pública e privada de ensino;
- VII - gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares;
- VIII - inclusão, nos currículos escolares, de estudo de ecologia e da história do Município de Santo André.

§ 1º.) O Poder Público deverá assegurar condições para que o aluno tenha acesso e permanência no ensino fundamental, através de programas que garantam material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º.) A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

Art. 133º.) O Município participará do Sistema Estadual de Educação, nos termos da lei, executando especialmente programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo Único - Ao Município caberá, articulado com o Estado, reconhecer os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

Art. 134º.) O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas no desenvolvimento educacional.

Art. 135º.) Deverá o Poder Executivo tornar possível o ensino supletivo para as pessoas adultas.

Art. 136º.) O Poder Executivo deverá dar condições aos estudantes universitários do Município, assegurando-lhes transporte gratuito, de forma a atender as suas necessidades.

Art. 137º.) Deverá o Município assegurar aos seus estudantes cursos profissionalizantes, através de convênios com instituições que ofereçam preparação para o trabalho profissional.

Art. 138º.) O Município deverá elaborar, implantar e acompanhar o Estatuto do Magistério Municipal, incluindo os seguintes elementos:

I - estruturação da carreira, definindo os diferentes níveis ou classes em que estejam esquadrados, de acordo com o nível de promoção;

II - ingresso ao magistério exclusivamente através de concurso;

III - atendimento aos direitos assegurados na Constituição Federal;

IV - pagamento de quinquênio num percentual de 10% (dez por cento) do salário mensal percebido;

V - ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VI - oferecimento de cursos e aperfeiçoamento de professores, a fim de que os mesmos possam exercer melhor a sua profissão.

Art. 139º.) O Município deverá elaborar, executar e avaliar o plano municipal de educação que abrangerá todos os programas de sua iniciativa, na área de sua competência, para um período de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 140º.) Compete ao Município em elaboração com a União e o Estado, garantir a participação de todos no processo social da cultura.

§ 1º.) O Poder Público protegerá em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular.

§ 2º.) Ao Município cabe zelar pela preservação da documentação histórica e a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico e artístico.

§ 3º.) O Município incentivará os festejos tradicionais, como: Festa do Coração de Jesus, Festa de Santo André, São João, Natal, Dia da Cidade, etc.

§ 4º.) Cabe ao Município, quando necessário, restaurar e preservar o patrimônio histórico municipal, especialmente o Cruzeiro da Cidade.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 141º.) Cabe ao Município com o apoio do Estado e da União e em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas promover e estimular a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

§ 1º.) A liberação de subvenções pelo Município para agremiações esportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessíveis, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

§ 2º.) No apoio às atividades relativas ao desporto e ao lazer, o Município observará o seguinte:

I - autonomia das associações desportivas e entidades, dirigentes do desporto, quanto à sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;

III - promoção, através de órgão especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantis e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV - incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de atividades previstas neste artigo;

V - deverá o Município conservar praças, parques, preservar o meio ambiente, as árvores das ruas, praças e parques, etc.

VI - Deverá o Município garantir a opção de dispor da transmissão de dois ou mais canais de televisão, com assistência técnica, para melhor garantir o serviço.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 142º.) O Município assegurará o direito à sadia qualidade de vida e à proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público assegurará a participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

Art. 143º.) Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, cabe ao Poder Público Municipal:

I - zelar pela utilidade racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico e cultural em benefício das gerações atuais e futuras;

II - instituir sistemas de unidades de conservação;

III - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem o risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - celebrar convênios com universidades, centro de pesquisas, associações e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

V - garantir o acesso da população às informações sobre as causas poluidoras e da degradação ambiental;

VI - promover a conscientização da população quanto a plantação de árvores e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos de proteção ambiental;

VII - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da competência e da autonomia municipal.

Art. 144º.) É vedada a implantação e a aplicação de atividades poluidoras, cujas emissões possam causar no meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.

Art. 145º.) As árvores existentes nas ruas, avenidas, praças e logradouros públicos pertencem ao Poder Público Municipal.

§ 1º.) É obrigação do Poder Executivo zelar, proteger e plantar novas árvores.

§ 2º.) Todo aquele que causar qualquer agressão contra as árvores, exceto nos casos de poda, será punido com uma multa de 01 (um) salário mínimo, além de ser obrigado a plantar 02 (duas) outras árvores em locais determinados pela Prefeitura.

§ 3º.) A multa a que se refere o parágrafo anterior, será recolhida na tesouraria da Prefeitura e esta fará o repasse, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, às creches municipais.

§ 4º.) Se a Prefeitura necessitar de cortar uma dessas árvores só poderá fazê-lo com a autorização da Câmara Municipal, através de votação que obtenha uma maioria de 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros.

§ 5º.) O desrespeito ao cumprimento do presente artigo e seus parágrafos, implica em crime de responsabilidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146º.) Lei ordinária definirá os critérios do reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 147º.) Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem designação tradicional.

Art. 148º.) O Município comemorará a data da fundação da cidade.

Parágrafo Único - É feriado municipal o dia 29 de Abril, em comemoração a criação do Município de Santo André.

Art. 149º.) O Município comemorará a data do seu padroeiro.

Parágrafo Único - É feriado municipal o dia do seu padroeiro.

Art. 150º.) A administração das praças esportivas ficará a cargo da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 151º.) Consideram-se áreas de preservação permanente, além das declaradas em lei:

I - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamento;

II - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora, fauna e aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécie;

III - o "açude do mato";

Parágrafo Único - não serão permitidas, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para a descaracterização ou prejudiquem seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante própria autorização dos órgãos municipais competentes.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º.) O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e demais Vereadores, prestarão compromisso de manter e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º.) O Município fica autorizado a fixar normas que amparem empreendimentos responsáveis pela geração de rendas e pelo aumento de receitas para os cofres municipais, garantindo com a redução ou isenção de taxas e tributos locais esses empreendimentos, por período determinado.

Art. 3º.) Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pela Câmara Municipal, em votação cuja maioria deverá ser de 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros.

Art. 4º.) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar ao Patrimônio Público e criar Reserva Ecológica Municipal, a área denominada "Areia do Badalo", dentro dos limites do Município de Santo André, medindo aproximadamente 1000 (mil) hectares, com os seguintes limites: lado norte: Estrada de Gurjão a Santo André, pelo Sítio Badalo; sul: herdeiros da caatinga e propriedade de Jairo Caluête; leste: propriedade de Francisco Borges e herdeiros da caatinga; oeste: propriedades: herdeiros de José Leite, herdeiros de José Antonio, José Jader Borges, João Alves, família Soares e família Caluête.

Art. 5º.) Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Santo André, 11 de Dezembro de 1997

Presidente: Omil Firmino
Omil Firmino

Vice-Presidente: José Januário da Costa
José Januário da Costa

Primeira Secretária: Zilda Benjamim
Zilda Benjamim

Segundo Secretário: João da Silva
João da Silva

Relator: João Bosco de Medeiros
João Bosco de Medeiros

Vereador: Alípio Messias
Alípio Messias

Vereador: _____
José Felizardo

Vereador: Antônio Laurindo de Medeiros
Antônio Laurindo de Medeiros

Vereadora: Maria Lúcia Correia
Maria Lúcia Correia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Presidente: José Januário da Costa
José Januário da Costa

Vice-Presidente: João da Silva
João da Silva

Relator: João Bosco de Medeiros
João Bosco de Medeiros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20211103032059
Título	LEI Nº 0001/1997 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	11/12/1997
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 11/12/1997. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103032059&link=PMSA>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 24/06/2026 01:59



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20211103032059**, intitulada **LEI Nº 0001/1997 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 11/12/1997

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0001/1997 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103032059&link=PMSA>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 24/06/2026 01:59